



Prefeitura Municipal de Bagé



DECRETO Nº 122, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

**RECONHECE A PRESCRIÇÃO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NOS
TERMOS ART. 174 DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

Luiz Fernando Mainardi, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 60 do Sistema Tributário Municipal, as dívidas ativas são aquelas dívidas e obrigações do contribuinte, para com o Fisco Municipal, não pagas no exercício financeiro do seu lançamento;

CONSIDERANDO que constitui Dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza e demais obrigações fiscais, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular;

CONSIDERANDO que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva;

CONSIDERANDO que esta prescrição se interrompe: I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II- pelo protesto judicial ou extrajudicial; III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

CONSIDERANDO que o art. 65 do Sistema Tributário Municipal determina que serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais legalmente prescritos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 5816/2017, em seu art. 14, prevê que não será encaminhado à execução judicial o débito inscrito em dívida ativa, cujo montante seja inferior a 1.42 (um ponto quarenta e dois) da Unidade de Referência Padrão – URP, exceto a dívida originária de multa fiscal penalizadora;

DECRETA:

Art.1º Fica reconhecida a prescrição dos créditos tributários referentes a IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, ISS Fixo, Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e demais taxas municipais lançadas anteriormente ao

RWH

exercício de 2021 que não tenham sido objeto de causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 174 e art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art.2º Fica reconhecida a prescrição dos créditos tributários referentes a ISS variável cuja constituição definitiva tenha ocorrido há, pelo menos, 05 (cinco) anos, desde que não tenham sido objeto de causas de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional previstas no art. 174 e art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art.3º Fica reconhecida a prescrição dos créditos tributários objeto de parcelamento cujo último pagamento tenha ocorrido há, pelo menos, 05 (cinco) anos.

Art.4º Todos os processos administrativos de reconhecimento de prescrição de créditos tributários em andamento e que possuam os requisitos do art. 1º, 2º e 3º serão arquivados, com despacho "PROCEDENTE".

Art.5º Todos os processos administrativos de reconhecimento de prescrição de créditos tributários em andamento e que não possuam os requisitos do art. 1º, art. 2º e art. 3º serão arquivados, com o despacho de "IMPROCEDENTE".

Art.6º. Todos os processos administrativos de reconhecimento de prescrição de créditos tributários em andamento e que possuam os requisitos do art. 1º, art. 2º e art. 3º para determinadas dívidas e para outras não, serão arquivados com despacho de "PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MAINARDI
Prefeito Municipal de Bagé